

ÁREA TEMÁTICA: (marque uma das opções)

- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
- EDUCAÇÃO
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- TRABALHO
- TECNOLOGIA

A ADOÇÃO E SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO DO SERVIÇO SÓCIO JURÍDICO REALIZADO PELO NEDDIJ

Larissa Carvalho Carneiro (larissa.carvalhocarneiro@hotmail.com)

Adriano Quost (adriano_quost@yahoo.com.br)

Sabrina Heloísa Meira Ferreira (meira.sabrinaheloisa@gmail.com)

Bruna Chociai Antunes Dos Santos (brunachociai@hotmail.com)

Rosângela Fátima Penteado Brandão (rbrandao@uepg.br)

RESUMO – A adoção é uma medida de inserção de uma criança ou adolescente em uma família substituta quando esgotados os meios de manutenção desses em sua família natural ou extensa. Ela é norteada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e pelo direito fundamental da felicidade. Quando uma pessoa aspira a adoção de uma criança ou adolescente, porém não possui condições econômicas para arcar com as despesas para contratação de um advogado, ela pode procurar o atendimento jurídico e social realizado pelo Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ de Ponta Grossa, o qual poderá ajuizar, além de outras ações de sua competência, a ação de adoção. Desta forma, o presente resumo expandido visa explanar sobre a adoção, seus efeitos e requisitos legais; descrever o procedimento adotado e o número de atendimentos realizados no NEDDIJ. Da pesquisa elaborada, verifica-se que o projeto é de extrema importância, pois possibilita a propositura de ações pelas pessoas atendidas, bem como a efetiva proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE – Família. Criança e Adolescente. ECA.

Introdução

A Constituição da República de 1988 dispõe, no caput de seu artigo 226, que a família possui especial proteção do Estado. Tal proteção abrange a todos os indivíduos integrantes do núcleo familiar, e em especial, a criança e o adolescente, os quais têm assegurado com absoluta prioridade, além dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade; o direito à convivência familiar e comunitária, devendo também estar a salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Pode-se classificar a família como natural, extensa ou substituta. A primeira é o grupo formado pelos genitores ou qualquer deles e seus descendentes; a segunda é aquela formada pelos parentes próximos, com os quais o indivíduo convive e mantém vínculo de afetividade e

afinidade.¹ A família substituta, por sua vez, é aquela que substitui a família biológica, quando esta não pode, não consegue ou não quer cuidar de uma criança ou adolescente, podendo ocupar o papel da família biológica de forma efetiva e permanente, como por meio da adoção, ou de forma eventual, através da guarda e tutela².

Nas hipóteses em que se esgotam os recursos para a manutenção da criança e do adolescente na família natural ou substituta, preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que é possível realizar a adoção, sendo esta uma medida excepcional e irrevogável. Adoção é, portanto, a inserção de um indivíduo num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação, em decorrência da morte ou desconhecimento dos pais daquele; ou, ainda, quando os genitores não podem ou não querem assumir o desempenho de suas funções parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados indignos para tal, conforme preceitua João Seabra Diniz.³

Objetivos

O Núcleo de Estudos da Defesa dos Direitos da Infância e Juventude - NEDDIJ promove o atendimento sócio jurídico gratuito para famílias de baixa renda. É um projeto de extensão vinculado ao Programa Universidade sem Fronteira e Subprograma Incubadora dos Direitos Sociais criado por meio de um Convênio de Cooperação Técnico Científico firmado entre o Governo do Estado do Paraná através das Secretarias de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Um dos tipos de atendimento ao público realizados pelo NEDDIJ visa a adoção. Desta forma, elabora-se um relatório social e em seguida, interpõe-se judicialmente a ação de adoção. Assim, busca-se no presente resumo expandido explicar sobre a medida de adoção, os requisitos legais para poder efetivá-la, os efeitos dela decorrentes, bem como o procedimento adotado no NEDDIJ para que se realize a adoção. Outrossim, aspira-se acrescer ao resumo, levantamento do número de ações de adoção protocoladas pelos advogados do NEDDIJ desde o período de sua instalação em 2006 até o ano de 2014.

Referencial teórico-metodológico

¹ Artigo 25 *caput* e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

² O BRASILEIRINHO. *O que é família substituta?* Disponível em < <http://www.obrasileirinho.com.br/adocao-de-criancas-perguntas-e-respostas-infalveis/o-que-e-familia-substituta/>> Acesso em: 02 abr. 2014.

³ DINIZ, João Seabra. *A Adoção – Notas para uma visão global. In Abandono e Adoção – Contribuições para uma Cultura da Adoção II.* v.2. Curitiba: Terre des hommes, 1994.

Utilizou-se do método dedutivo, partindo-se da análise legislativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição da República e do Código Civil, acrescido de estudos doutrinários e de artigos científicos, bem como o levantamento de dados sobre adoção no NEDDIJ entre os anos de 2006 até 2014.

Resultados

O direito à convivência familiar, disposto no artigo 227 da Constituição da República, estabelece o direito à criação e educação no seio familiar, pois, somente na família, existe uma proteção psíquica, afeto e segurança. Dessa forma, se a concretização deste direito for inviável na família natural, é possível a inserção a criança e do adolescente em uma família substituta, por meio da guarda, tutela ou adoção.

A adoção é irrevogável, e tem como, um dos seus efeitos o desligamento dos vínculos existentes entre o adotado e seus genitores e parentes naturais, salvo os impedimentos matrimoniais conforme prevê o artigo 1.521 do Código Civil. Além disto, a adoção atribui a condição de filho ao adotado, possuindo este os mesmos direitos e deveres que outros filhos, sendo vedada qualquer forma discriminatória, conforme o disposto nos artigos 226 § 6º da Constituição da República, 41 do ECA e 1.596 do Código Civil.

O tratamento isonômico entre os filhos adotivos e naturais, dado pela Constituição da República, implicou na alteração de dispositivos do Código Civil até então vigentes, os quais determinavam, ora a exclusão do filho adotivo da sucessão dos bens do adotante ora a permissão para suceder apenas a metade dos bens aos quais teria direito um filho consanguíneo do adotante. O filho adotivo, somente após a promulgação da Constituição da República de 1988 e da publicação do ECA em 1990, passou a ter direitos sucessórios sem qualquer restrição, ou seja, tornou-se herdeiro necessário e em partilha, recebendo o mesmo que os filhos biológicos.

A capacidade de uma pessoa adotar outra engloba a sua capacidade física, psicológica e econômica para poder oferecer afeto, cuidados com educação e saúde, além de propiciar um ambiente familiar onde a criança e o adolescente possam se desenvolver de forma saudável. Além disto, faz-se necessário a capacidade para os atos da vida civil, atingida aos 18 anos de idade, ou seja, a luz do Código Civil de 2002, um indivíduo pode adotar após completar a maioridade, ressalvando as demais vedações previstas no ECA. Acrescido a isto, entre o adotante e o adotado deve-se existir uma diferença etária 16 anos, sendo que tal requisito almeja imitar a família biológica tanto quanto possível.

O ECA veda a adoção realizada por irmãos ou ascendentes, posto que ensejaria em uma confusão familiar. Antônio Chaves⁴ ressalva que “(...) não haveria sentido em um avô adotar o seu neto como seu filho, ensejando confusão familiar, já que seu filho passaria a irmão do seu neto, ou o pai irmão do próprio filho, ou ainda o filho cunhado da sua mãe (...)”. O autor também sustenta que esta medida visa vedar a fraude à lei, onde os familiares supracitados adotam com o único propósito de fazê-los seus dependentes para fins de assistência médico-hospitalar, percepção de pensão, inclusão como dependente no imposto de renda, entre outras hipóteses. Ressalva-se que adoção tem a finalidade de criar laços de parentesco, então inexistentes entre adotante e adotado, sendo que, a adoção por ascendentes e irmãos, quebraria o sistema harmônico decorrente do parentesco natural, posto que já existe laços sanguíneos, ou seja, transformaria um vínculo familiar preexistente e com características próprias em outro, que seria matriz de novos parentescos.

Salienta-se que, como é vedado a adoção de ascendentes e irmãos, a ação que é cabível é a ação de guarda, mesmo que os indivíduos desta relação tenham o vínculo apenas biológico e não legal, com a ressalva de que tenham conhecimento deste fato. A vedação abrange também casos em que nos indivíduos agem como pais e filhos, apesar de não existir juridicamente esta relação.

Faz-se mister a extinção do poder familiar dos pais biológicos para efetivar a adoção. O poder familiar, é extinto, conforme preceitua o artigo 1.635 do Código Civil, na hipótese de morte dos pais; adoção; decisão judicial, incluído nesta a motivação de castigo imoderado do filho, abandono, prática de atos contrários à moral e os bons costumes, incidir, reiteradamente, no abuso de autoridade, faltando com deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos; além da emancipação e a maioridade. Cabe ressaltar que a morte do adotante não restabelece o poder familiar dos pais.

Com o preenchimento dos requisitos legais anteriormente expostos, a pessoa, independente do estado civil, aspirando adotar uma criança ou adolescente, pode propor ação de adoção. Desta forma, pode procurar o Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ, o qual é um projeto de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa, sendo que este realiza o atendimento jurídico e social gratuito para famílias com renda de até três salários mínimos, ajuizando ações de adoção, bem como de guarda e tutela na área cível, e, na área penal, acompanha processos referentes ao ato infracional.

⁴ CHAVES, Antonio *apud* ZVEITER, Waldemar. 1999.

Ao procurar o NEDDIJ, a pessoa é encaminhada à assistente social, a qual faz o atendimento inicial, elaborando o Relatório de Atendimento, sendo que este contém os dados pessoais do usuário atendido, a transcrição dos fatos e encaminhamentos a serem dados, como por exemplo para programas assistenciais, e, caso necessário, juntamente com um advogado e estagiários, sejam estes de serviço social ou de direito, realiza a visita domiciliar, analisando a real situação da criança e do adolescente, com o intuito de melhor orientar a família. Em algumas situações, a crianças ou o adolescente são encaminhados para o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), o qual faz atendimento e acompanhamento social, bem como para outras entidades assistenciais, recebendo orientações a respeito de programas sociais como o Bolsa Família e a viabilidade de requerer a inclusão no programa Guarda Solidária no caso de pedido de Guarda.

Após o atendimento efetuado pela profissional de Serviço Social, a mesma requer alguns documentos, tais como: Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do adotante; comprovante de renda e de residência do adotante; Certidão de Nascimento da criança ou do adolescente; Certidões Negativas para fins criminais, cíveis e de família do adotante; fotos do adotante e da criança ou adolescente; declaração de idoneidade moral e atestado de sanidade física e mental do adotante; entre outros, necessários para o ajuizamento da ação de adoção conforme prevê o artigo 197-A do ECA. Com a providência dos documentos, propõe-se a ação de adoção, a qual é acompanhada pelos advogados do NEDDIJ até esta restar-se findada.

Ainda é possível as partes realizar do pedido de adoção diretamente, sem a assistência de advogado, em petição dirigida a Vara da Infância e Juventude, conforme dispõe o artigo 166 do ECA. Neste caso, a Vara de Infância e Juventude de Ponta Grossa nomeia um dos advogados do NEDDIJ para acompanhar o feito até a prolação da sentença.

No início de 2014 foi realizado o levantamento de dados das ações propostas no NEDDIJ desde sua instalação na cidade de Ponta Grossa no ano de 2006 até o ano de 2014, constatando que foram ajuizadas 56 ações de adoção em Ponta Grossa, sendo que as ações de Guarda foram equivalentes a quase três vezes a este número, excluindo-se desta contagem as intimações recebidas pelos advogados do NEDDIJ para acompanhar ações de adoção em curso onde as partes não possuem advogados constituídos.

Considerações Finais

Toda criança e adolescente necessita de amor e compreensão para seu desenvolvimento harmonioso e pleno, devendo crescer sob amparo e responsabilidade de seus pais. Porém, quando é inviável o convívio com os pais biológicos, a criança e o adolescente devem crescer em um ambiente de afeto e com segurança moral e material, sendo que, neste caso, o local mais apropriado seria inserindo-os em uma família substituta.

Assim, para efetivar-se a adoção, faz-se necessário adentrar com ação judicial de adoção, sob a orientação de um advogado. Quando as famílias que aspiram adotar, porém não possuem condições econômicas para arcar com as despesas de um advogado, buscam o auxílio social e jurídico oferecido pelo NEDDIJ, o qual é prestado gratuitamente durante todo o desenvolvimento do processo.

Dessa forma, o NEDDIJ é de suma importância, posto que viabiliza as pessoas atendidas a propositura de ações, dentre estas a regularização situações fáticas, onde a criança já está inserida em uma nova família, ou seja, residindo com os adotantes. Além disto, o NEDDIJ pauta-se pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, primando a concretização da proteção e defesa destes, para que, assim, cresçam em um ambiente familiar adequado e saudável, com todo amor, educação e saúde, possibilitando atingir o pleno desenvolvimento físico, intelectual e moral.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 1990.

DINIZ, João Seabra. A Adoção – Notas para uma visão global. *In Abandono e Adoção – Contribuições para uma Cultura da Adoção II*. v.2. Curitiba: Terre des hommes, 1994.

O BRASILEIRINHO. **O que é família substituta?** Disponível em <<http://www.obrasileirinho.com.br/adocao-de-criancas-perguntas-e-respostas-infaliveis/o-que-e-familia-substituta/>> Acesso em: 02 abr. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos inexistência, anulação**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ZVEITER, Waldemar. **Adoção por Ascendente**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. I I, D. I, p. 1-98, Jan/Jul. 1999.